



Câmara Municipal de Ituiutaba

EMENDA Nº 38 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, DE 13 DE ABRIL DE 2011.

Altera os incisos I e II do art. 135 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba

A Mesa da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos termos do § 2º, do artigo 38, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 135 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.....

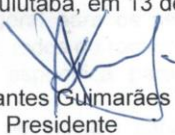
I – haverá:

- a) Uma associação sindical geral para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todos do regime estatutário;
- b) Uma associação sindical específica para os professores públicos municipais do regime estatutário;

II – aos sindicatos referidos no inciso I cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias, inclusive em questões judiciais e administrativas;”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 13 de abril de 2011.


Walter Arantes Guimarães Filho
Presidente



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer de redação à Proposta de Emenda CM/01/11 à Lei Orgânica deste Município, subscrita pelos vereadores Gilberto Aparecido Severino, Ana Márcia Carvalho Abdulmassih, Jorge Tomaz da Silva, Carlos Rodrigues de Souza, Walter Arantes Guimarães Filho, Reginaldo Luiz Silva Freitas, Antonio Junio da Fonseca, Gilvan Carvalho de Macedo, Gilberto Bernal Júnior e José Barreto Miranda, alterando o inciso I do art. 135 do texto orgânico, a qual está incorporada a emenda modificativa a ela proposta pelo vereador José Barreto Miranda.

Em razão de a matéria examinada se apresentar imperfeita tecnicamente, propomos seja a seguinte a sua redação final:

"Proposta de Emenda CM/01/11 à Lei Orgânica de Ituiutaba

Altera os incisos I e II do art. 135 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba:

Art. 1º. Os incisos I e II do art. 135 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135.....

I – haverá:

- a) uma associação sindical geral para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todos do regime estatutário;
- b) uma associação sindical específica para os professores públicos municipais do regime estatutário;

II – aos sindicatos referidos no inciso I cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias, inclusive em questões judiciais e administrativas;"

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de abril de 2011.

Antonio Junio da Fonseca – Presidente

Gilberto Bernal Júnior – Secretário e Relator



000097

Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer a Emenda Modificativa apresentada pelo vereador José Barreto Miranda à Proposta de Emenda nº 01/11 à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, subscrita por nove vereadores, que **altera a unicidade sindical do Município de Ituiutaba e acrescenta a criação de sindicato específico dos professores públicos municipais.**

Nenhuma observação a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da emenda apreciada, seja à sua redação.

Relativamente ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de abril de 2011.

Presidente

Antônio Junio da Fonseca

Secretário

Gilberto Bernal Júnior

Membro

Jorge Tomaz da Silva



000098

Câmara Municipal de Ituiutaba

EMENDA MODIFICATIVA A PROPOSTA A LEI ORGANICA DE ITUIUTABA CM/01/2011

Art. 1º - Desmembram o inciso I em dois incisos e renumera os demais incisos do artigo 135.

Art. 135 - (...)

I - Uma associação sindical geral para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações; todas do regime estatutário

II - Uma associação sindical específica para os professores públicos municipais do regime estatutário;

José Barreto de Miranda
Vereador

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 04/09/2011

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade

Presidente

000099



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer a Proposta de Emenda nº 01/11 à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, que **altera a unicidade sindical do Município de Ituiutaba e acrescenta a criação de sindicato específico dos professores públicos municipais, subscrita por 09 vereadores.**

Nenhuma observação a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da emenda apreciada, seja à sua redação.

Relativamente ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de março de 2011.

Antônio Junio da Fonseca

Presidente

Gilberto Bernal Júnior

Secretário

José Barreto Miranda

Membro



000100

Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER Nº 20/2011

Relatório: O ministro destacou que a categoria diferenciada não afronta a unicidade. Proposta de emenda a Lei orgânica referente à unicidade sindical do município de Ituiutaba, das limitações impostas à categoria diferenciada "é a proibição de desmembramento, exatamente pelo fato

Fundamentação: como única." Partindo da premissa de que a mesma lógica se aplica à preexistência de sindicato que representa a categoria geral dos servidores públicos de determinado município não impede a criação de sindicato específico dos professores públicos do mesmo município. Este foi o entendimento da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho. "categorias, em fase da sua vida singular". E exemplificou que, no âmbito federal. O modelo sindical brasileiro (disciplinado nos artigos 511 e seguintes da CLT) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que prevê o enquadramento sindical pela categoria preponderante, mas excetua as categorias diferenciadas e as profissões liberais. "is o direito à livre associação". Abaixo voto do ministro Márcio Eurico Amaró, o qual observou que

Conclusão: "a Constituição Federal, paradoxalmente, garante a liberdade sindical, desde que respeitada à unicidade no tocante à base territorial (artigo 8º, inciso II). "O fato essencial levado em consideração na CLT para a formação de uma categoria profissional foi o exercício de um mesmo ofício, pois acreditava-se que todos os que se encontram nessa mesma situação compartilham de uma solidariedade natural", explicou em seu voto. A categoria diferenciada, por sua vez, é formada por empregados "que exerçam funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".

AMoliveira



Câmara Municipal de Ituiutaba

O ministro destacou que a categoria diferenciada não afronta a unicidade sindical porque, também nessa hipótese, só se admite um sindicato por categoria. "Uma das limitações impostas à categoria diferenciada é a proibição de desmembramento, exatamente pelo fato de a lei tratá-la como única." Partindo da premissa de que a mesma lógica se aplica ao setor público, o relator não viu fundamento jurídico para, no caso, restringir a liberdade sindical. Ao contrário, considerou salutar a criação de sindicato específico, "porque os professores conhecem de perto as necessidades e as particularidades que envolvem as reivindicações, em fase da sua vida singular". E exemplificou que, no âmbito federal, a Lei 8.112/1990 não impede a edição de leis específicas para o Poder Judiciário e a criação de sindicatos específicos para os servidores do Judiciário. "Não se olvide que a Constituição Federal (artigo 39, inciso VI) garantiu aos servidores públicos civis o direito à livre associação sindical", concluiu. (RR-373/2007-102-06-00.3)

Ituiutaba, 22 de março de 2011.

Conclusão:

A presente proposta de emenda a lei Orgânica foi devidamente assinada por mais de 2/3 dos membros desta câmara, portanto está em consonância com o artigo 38 da Lei Orgânica, e é perfeitamente legal sob a nova ótica sindical, posto que a categoria dos professores possui plano de carreira e remuneração próprio.

AMoliveira

AMoliveira



Câmara Municipal de Ituiutaba

000102

A proposta da emenda a lei Orgânica deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 1º - Modifica o inciso I do artigo 135 na Lei Orgânica municipal, tendo seguinte redação:

Aprovada a emenda à Lei Orgânica do Município esta será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 135 - (...)
Caso seja rejeitada ou prejudicada a proposta de emenda não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 2º - Esta emenda a lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Ituiutaba, 22 de março de 2011.

Ituiutaba, 03 de fevereiro de 2011.
Alessandro Martins Oliveira

OAB/MG 108.801

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

AMoliveira

Proposta de Emenda a Lei Orgânica de Ituiutaba em/02/11

000103

Altera a unicidade sindical do município de Ituiutaba e acrescenta a criação de sindicato específico dos professores públicos municipais.

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
REDAÇÃO
S.S., em 23/02/2011
PRESIDENTE

Art. 1º - Modifica o inciso I do artigo 135 na Lei Orgânica municipal, tendo seguinte redação:

**CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 135 - (...)

I - Uma associação sindical geral para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, e uma associação sindical específica para os professores públicos municipais, todas do regime estatutário;

Art. 2º - Esta emenda a lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Ituiutaba, 03 de fevereiro de 2011.

G.A.S.
Gilberto Aparecido Severino
1º Secretário

Aprovado em 1.ª Votação por
favoráveis _____ contrários _____
22 / 03 / 2011
PRESIDENTE

x Ana Márcia Cavalho Abdulmassih

x Joraj Benes do Silveiro

x [Signature]

x [Signature]

x [Signature]

[Signature]

Aprovado em 2.ª Votação por
unanimidade.

11/04/2011
PRESIDENTE

TST mantém validade de desmembramento de sindicato de professores municipais

Extraído de: **Tribunal Superior do Trabalho** - 27 de Abril de 2009

A preexistência de sindicato que representa a categoria geral dos servidores públicos de determinado município não impede a criação de sindicato específico dos professores públicos do mesmo município. Com este fundamento, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda (SISMO) e manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) que reconheceu a legitimidade do Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Olinda (SINPMOL) como representante da categoria profissional. "Nosso ordenamento jurídico contempla a possibilidade de criação de sindicatos de categoria profissional diferenciada por desmembramento de categoria", observou o relator do processo no TST, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, que não identificou no caso a violação do princípio constitucional da unicidade sindical.

A legitimidade do novo sindicato foi reconhecida pelo TRT/PE em ação declaratória de definição de base territorial. A disputa foi motivada pelo desmembramento dos professores num sindicato específico, diferente do sindicato preexistente, que representa todos os servidores públicos municipais. Para o Regional, o modelo sindical brasileiro (disciplinado nos artigos 511 e seguintes da CLT) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que prevê o enquadramento sindical pela categoria preponderante, mas excetua as categorias diferenciadas e as profissões liberais.

O Sindicato dos Servidores Públicos recorreu dessa decisão sustentando que o sindicato único decorre de lei, e que os professores da rede de ensino, dentro da administração pública de Olinda, são servidores municipais regidos pelo mesmo regime jurídico dos demais. O sindicato alegou ainda que cerca de 80% dos 910

professores municipais são seus filiados "por livre e legítima opção", e que sua presidente é, ela própria, professora.

Ao analisar a argumentação, o ministro Márcio Eurico Amaro observou que a Constituição Federal, paradoxalmente, garante a liberdade sindical, desde que respeitada à unicidade no tocante à base territorial (artigo 8º, inciso II). "O fato essencial levado em consideração na CLT para a formação de uma categoria profissional foi o exercício de um mesmo ofício, pois acreditava-se que todos os que se encontram nessa mesma situação compartilham de uma solidariedade natural", explicou em seu voto. A categoria diferenciada, por sua vez, é formada por empregados "que exerçam funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".

O ministro destacou que a categoria diferenciada não afronta a unicidade sindical porque, também nessa hipótese, só se admite um sindicato por categoria. "Uma das limitações impostas à categoria diferenciada é a proibição de desmembramento, exatamente pelo fato de a lei tratá-la como única." Partindo da premissa de que a mesma lógica se aplica ao setor público, o relator não viu fundamento jurídico para, no caso, restringir a liberdade sindical. Ao contrário, considerou salutar a criação de sindicato específico, "porque os professores conhecem de perto as necessidades e as particularidades que envolvem as reivindicações, em fase da sua vida singular". E exemplificou que, no âmbito federal, a Lei 8.112 /1990 não impede a edição de leis específicas para o Poder Judiciário e a criação de sindicatos específicos para os servidores do Judiciário. "Não se olvide que a Constituição Federal (artigo 39, inciso VI) garantiu aos servidores públicos civis o direito à livre associação sindical", concluiu. (RR-373/2007-102-06-00.3)

(Carmem Feijó)

Assessoria de Comunicação Social

Tribunal Superior do Trabalho

A C Ó R D ã O

1ª Turma

000106

MCP/mcc/rom

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL -
DEMEMBRAMENTO VÁLIDO DE SINDICATO**

O princípio da unicidade sindical não garante ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial, permitindo que sindicatos sejam criados a partir do desmembramento da base territorial de outra entidade, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior a de um município.

Precedentes do STF e do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1347/2005-053-02-40.1**, em que é Agravante **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST** e Agravado **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE GUARULHOS - SINDINPLASGUA**.

O Sindicato-Réu interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/13, contra o despacho de fls. 89/90, que negou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 76/87).

Contramínuta e contra-razões às fls. 92/94 e 95/99, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque tempestivo (fls. 90 e 2), regularmente formado e subscrito por advogado legalmente constituído (fl. 30).

II - MÉRITO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-Réu, aos seguintes fundamentos:

"Sindicato. Base territorial estadual. Criação de novo sindicato da mesma categoria com base territorial no município. Possibilidade. Garantia constitucional da livre associação. É prerrogativa da categoria a definição da base territorial. Restrição imposta apenas quanto à extensão mínima

aplicacao2.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=htm... 2/2/2011

(município). Não ofende o princípio da unicidade sindical a dissociação de entidade sindical de âmbito estadual para a constituição de sindicato com base territorial no município. Matéria afeta à autonomia da vontade coletiva, imune à ingerência do Estado. Ação declaratória de inexistência de conflito de representatividade. Pedido julgado procedente em primeiro grau. Sentença mantida." (fl. 66)

Em Recurso de Revista, o Réu alegou que o Sindicato-Autor não observou as formalidades jurídicas e legais necessárias à sua criação, infringindo os princípios constitucionais e legais relativos ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, à unicidade sindical e à especificidade da criação do sindicato. Sustentou que o Autor não possui personalidade jurídico-sindical para a representação da categoria nesse processo. Apontou violação aos artigos 5º, XXXVI, e 8º, II, da Constituição da República; 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 511 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

O primeiro juízo de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista, por desamparo no permissivo do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

No Agravo de Instrumento, o Autor renova as razões do apelo denegado.

Sem razão.

Ressalte-se, inicialmente, que não prosperam as alegações de violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, § 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que não há que se falar em direito adquirido. O registro da entidade sindical feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego é ato meramente cadastral, a fim de tornar pública a existência do sindicato e garantir a obediência ao princípio da unicidade sindical.

Tampouco assiste razão ao Réu quanto à alegação de violação ao art. 8º, II, da Constituição da República, que dispõe *in verbis*:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município."

Releva salientar que o princípio da unicidade sindical não garante ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial, ao contrário, permite que sindicatos sejam criados a partir do desmembramento da base territorial de outra entidade, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior a de um município.

A respeito do tema, leciona Amauri Mascaro Nascimento:

"Um sindicato nacional pode sofrer a investidura de outro sindicato sobre a sua base de atuação. Em alguns casos, o fracionamento de uma base territorial é lícito. Um sindicato estadual pode

perder parte de sua base territorial. É o que se verifica quando é criado um sindicato municipal. Um sindicato nacional pode perder parte da base territorial para um sindicato estadual. Logo, a dissociação de bases territoriais não é ilícita." (Compêndio de Direito Sindical, 2ª edição, LTr, p. 228)

Nesse sentido é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. Colho os arestos:

"I. Sindicato: unicidade e desmembramento. 1. O princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (v.g., MS 21.080, Rezek, DJ 1º.10.93; RE 191.231, Pertence, DJ 06.08.99; RE 153.534; Velloso, DJ 11.06.99; AgRgRE 207.910, Maurício, DJ 4.12.98; RE 207.780, Galvão, DJ 17.10.97; RE 180222, Galvão, DJ 29.08.00). 2. No caso, o Tribunal a quo assentou que não houve superposição sindical total, mas apenas um desmembramento que originou novas organizações sindicais regionais cuja área de atuação é menor do que a do agravante, o que não ofende a garantia constitucional da unicidade." (STF, RE-AgR 154.250 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15/05/2007)

"DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DESMEMBRAMENTO VÁLIDO DE SINDICATO. 1. O princípio da unicidade sindical não obsta a que sindicatos sejam criados a partir do desmembramento da base territorial de outra entidade, desde que respeitado o módulo mínimo de um município (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal). 2. Não configurada mera sobreposição de base territorial, de modo que remanesçam municípios sob o âmbito da representatividade do Sindicato profissional mais antigo, patente a representatividade do novo sindicato que se desmembrou para representar a categoria profissional nos municípios desmembrados. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional Opoente a que se nega provimento." (TST, RODC-20205/2003-000-02-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 26/10/2007)

O Réu também sustenta que o Autor não observou as normas pertinentes à sua regular criação, uma vez que não restou comprovado nos autos a manifestação de vontade da categoria referente ao desmembramento do sindicato; bem como não há provas que garantam que as empresas que participaram da assembléia de sua criação sejam mesmo integrantes da categoria econômica "indústria de material plástico".

Como acertadamente decidiu a Corte Regional, a alegação quanto à ausência de manifestação de vontade da categoria restringe-se à razão que determinou a manifestação da vontade. Dessa forma, estando a matéria inserida no contexto da autonomia da vontade coletiva, não cabe a interferência do Estado, sob pena de violação ao princípio constitucional da liberdade de associação sindical e profissional (art. 8º, *caput*, da Constituição Federal).

Em relação à comprovação de que empresas que participaram da assembléia de criação do Sindicato-Autor sejam mesmo integrantes da categoria, o acórdão regional considerou que a matéria estaria superada pela preclusão. E mesmo que assim não fosse, considerou que o parecer do Ministério do Trabalho atestou a regular apresentação dos documentos necessários à instrução do pedido de registro sindical.

O Réu não impugnou nenhum dos dois fundamentos levantados pelo Tribunal Regional, quais sejam, a preclusão da matéria e a regularidade do pedido sindical, atestada pelo parecer do Ministério do Trabalho e Emprego. O apelo, portanto, encontra-se desfundamentado, atraindo o óbice da Súmula nº 422/TST.

Nessa esteira, é também o entendimento consubstanciado na Súmula nº 283 do E. Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. "

Quanto ao tema da ilegitimidade do Sindicato-Autor para figurar no presente processo, também não assiste razão ao Réu, uma vez que o presente pleito discute exatamente a impugnação feita pelo próprio Réu ao pedido de registro do Sindicato-Autor perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Não se divisam, portanto, as violações suscitadas.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 26 de março de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

fls.

PROC. Nº TST-AIRR-1347/2005-053-02-40.1

PROC. Nº TST-AIRR-1347/2005-053-02-40.1

CATEMP\APCGWRDK\TempMinu.doc

CATEMP\APCGWRDK\TempMinu.doc

Presidente do SINTRAS

Ituiutaba, 15 de março de 2011.

Câmara Municipal de Ituiutaba

000110

Aos Cuidados do Presidente da Câmara municipal de Ituiutaba
Dr. Walter Arantes Guimarães Filho

Altera a redação dos § 4º e § 5º do Art. 18 da Lei Orgânica
do Município de Ituiutaba.

ISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
PROPOSIÇÃO
S.S., em 23,03,2011

PRESIDENTE

Senhor Presidente

Ricardo Muniz, presidente do SINTRASPI, vem através desta pedir que seja feita emenda a Lei Orgânica, mais precisamente ao artigo 135, que diz respeito a unicidade sindical municipal, pois com as novas mudanças e paradigmas do associativismo, e acima de tudo, uma maior representação específica de classe de servidores, venho pedir que seja criado um sindicato próprio dos servidores municipais dos professores, sindicatos estes que estão sendo criados em vários municípios brasileiros, o qual nosso município não pode ficar de fora, anexo minuta da proposta de emenda a lei orgânica municipal, com as devidas assinaturas dos vereadores, conforme preceitua o inciso I do artigo 38 de nossa Lei orgânica, atentiosamente



RICARDO MUNIZ
Presidente do SINTRASPI